



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031539-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO SÃO PAULO, é agravado FRANCINE KANG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031573-79.2025.8.26.0000

**AGRAVANTE: FUNDAÇÃO SÃO PAULO - FUNDASP
(MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
DE SÃO PAULO – PUC/SP)**

AGRAVADA: FRANCINE KANG

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.116

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO -
AGRAVANTE - PRETENSÃO - ANOTAÇÃO DO NOME DO
AGRAVADO / EXECUTADO NO SISTEMA SERASAJUD -
POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 782, § 3º, DO CPC -
ATO - NÃO CORRESPONDÊNCIA AO APONTAMENTO
VOLUNTÁRIO PELO CREDOR - REJEIÇÃO APENAS NOS CASOS
DE INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO OU QUANDO GARANTIDO
O JUÍZO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 782, § 4º, DO CPC -
DECISÃO COMBATIDA - REFORMA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução indeferiu a inclusão do nome do agravado no Serasajud. A agravante exalta que a ferramenta está disponível ao Judiciário. Faculta-se a inclusão de ordens judiciais por meio eletrônico. A inserção serve como meio de coerção, prevista nos Comunicados CG nº 436/2020 e CG nº 2632/2017 e no art. 782, § 3º e § 5º, do CPC.

Não houve pedido de efeito suspensivo/ativo (fls. 54).
A agravada não interveio (fls. 56).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de execução em que proferida a seguinte decisão:

“Indefero a inserção pelo Judiciário. A determinação de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes é uma faculdade do juiz, e não uma obrigatoriedade, conforme previsto no art. 782, §3º do Código de Processo Civil. Ademais, a medida pode ser tomada pelo próprio interessado, como, aliás, ocorre normalmente (Enunciado nº 190 do Fórum Permanente de Processualistas Civis), valendo-se do próprio título para fins de protesto ou negativação. A parte poderá, também, mediante a juntada de cálculos atualizados, solicitar certidão para os fins do art. 517, 782, §3º, e 828, do Código de Processo Civil, diretamente em cartório, encaminhando aos órgãos de restrição, especialmente ao SCPC. Observe-se que, uma vez providenciado o protesto ou incluído o nome do devedor no SCPC, as informações são, em regra, replicadas pelas demais plataformas. Aguarde-se por 30 dias providência útil, encaminhando-se ao arquivo provisório no silêncio. (fls. 49/50).

Sobre o cadastro da execução no sistema Serasajud, reza o art. 782, § 3º, do CPC:

Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

A medida não se confunde com o apontamento voluntário a se realizar pelo credor. Necessária a intervenção judicial. A agravante não obteve êxito na localização de bens. O afastamento da postulação somente seria possível no caso de garantia do juízo, à luz do art. 783, § 4º, CPC, ou se o executado demonstrasse a inexecutabilidade do título. Nesse sentido:

*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
Decisão que indeferiu pedido de inserção do nome da*

agravada no cadastro de inadimplentes (SERASAJUD) – pretensão de reforma da decisão – possibilidade – pretensão que bem atende aos objetivos da execução e que pode ser acolhida pelo juízo a quo – inteligência do art. 782, §3º do Código de Processo Civil – Precedentes desta Corte – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2393581-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes do SERASA e do SCPC. Inconformismo. NEGATIVAÇÃO. SERASAJUD E SPCJUD. Inscrição por meio do Serasajud e SPCjud. O apontamento em decorrência de procedimento executivo não se confunde com as negativas que podem ser realizadas pela própria parte, voluntariamente, haja vista não se submeter ao limite de 5 anos estabelecido no CDC. Cancelamento que ocorre apenas em caso de pagamento, garantia ou extinção da execução, conforme dispõe o art. 782, §4º, do CPC. Medida deferida. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049700-37.2025.8.26.0000; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que

indefere apontamento no SERASAJUD e uso da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). 1. CNIB. Assunto afetado duplamente (IRDR 44 do TJSP e tema 1.137 do STJ), com determinação de suspensão. Decisão nula, conforme precedentes desta Câmara. 2. SERASAJUD. Convênio firmado entre o Poder Judiciário e a Serasa Experian. Necessidade de decisão judicial. Apontamento que não se submete ao limite de 5 anos do CDC. Cancelamento apenas nos casos de pagamento, garantia ou extinção da execução. Cumprimento de sentença infrutífero. Decisão reformada nesse ponto. 3. Recurso parcialmente provido, anulando-se em parcela a decisão recorrida e reformando-a em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2020091-09.2025.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar a medida postulada.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR